

Processo TC 006.882/2014-5 (com 53 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do Município de Viseu/PA (gestão: 2005/2008), em razão da impugnação total das despesas executadas com recursos do Programa Brasil Alfabetizado referentes ao exercício de 2007 (Bralf/2007) e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do referido programa referentes ao exercício de 2008 (Bralf/2008).

No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, em razão do débito decorrente da (peça 18):

“(…) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela impugnação total das despesas do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2007 (BRALF/2007), valor R\$ 37.280,00, e pela omissão no dever legal de prestar contas do BRALF/2008, valor R\$ 46.220,00, conforme irregularidades especificadas nos quadros abaixo, importando proposta de imputação de débito ao responsável de R\$ 83.500,00, valores históricos.

a.1) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2007:

BRALF/2007 - IRREGULARIDADE/IMPUGNAÇÃO (ORIGEM DO DÉBITO)	DATA	VALOR R\$
Pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único (‘Pagtos Diversos Autorizados’) na conta vinculada ao BRALF/2007, sem apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexos de casualidade dos pagamentos a cada favorecido	3/12/2007	14.380,00
Pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único (‘Saque contra Recibo’) na conta vinculada ao BRALF/2007, sem a apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexos de casualidade dos pagamentos a cada favorecido	26/12/2007	22.895,00
Pagamento de tarifa bancária com recursos do programa	26/12/2001 [26/12/2007]	3,90
Não comprovação do débito com histórico ‘Transf. Para Depósito Judicial’	28/8/2008	1,10

b) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2008:

Omissão do dever legal de prestar contas	19/12/2008	46.220,00
TOTAL		46.220,00

(…)”

O responsável apresentou alegações de defesa (peça 20), nas quais constou a informação de que ele havia sido afastado do cargo de prefeito em 15/12/2008, antes da transferência dos recursos do Bralf/2008, ocorrida em 19/12/2008.

Diante dessa informação, a unidade técnica realizou diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhasse os extratos bancários da conta específica do Bralf/2008, bem como as cópias dos comprovantes dos lançamentos a débito efetuados nessa conta (peça 25).

A diligência foi respondida à peça 27, obtendo-se as seguintes informações:

a) os recursos do Bralf/2008 (R\$ 46.220,00) foram creditados na conta específica em 23/12/2008;

b) no período de 15/12/2008 a 31/12/2008, quem estava à frente da Prefeitura Municipal era o vice-prefeito, sr. Ricardo Trindade da Silva, que não efetuou despesas com os recursos do Bralf/2008 (houve apenas débitos de tarifas bancárias, totalizando R\$ 15,95);

c) o responsável pela utilização e prestação de contas dos recursos do Bralf/2008 era o sr. Cristiano Dutra Vale, prefeito municipal no período de 2009/2012.

Consequentemente, foi realizada a citação do sr. Cristiano Dutra Vale pelo débito de R\$ 46.204,05 (data de referência: 23/12/2008), decorrente da “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Viseu/PA à conta do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF, exercício 2008 (BRALF/2008)*” (peça 35, grifou-se).

Em resposta, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 44), às quais foram anexados comprovantes de pagamento de duas Guias de Recolhimento à União (GRU), no total de R\$ 117.356,99 (peça 44, pp. 17/20).

Após analisar as alegações de defesa apresentadas por ambos os responsáveis, a unidade técnica, em pronunciamentos uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 48 a 50):

“20.1. Quanto ao Sr. Cristiano Dutra Vale:

I) **julgar regulares** as contas do Sr. Cristiano Dutra Vale, CPF 330.964.732-34, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se-lhe quitação plena;

II) **dar ciência** da deliberação ao responsável e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III) **determinar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento no art. 16, inciso V, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito.

20.2. Quanto ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes:

I) **julgar irregulares** as contas do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, **caput** e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.380,00	3/12/2007
22.895,00	26/12/2007

Valor atualizado até 21/3/2018, com juros: R\$ 106.070,60 (peça 46)

II) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

IV) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

V) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- atos de gestão ilegais ou ilegítimos: saques de recursos da conta bancária em dinheiro para, supostamente, pagar diversos fornecedores, sem comprovação dos pretensos pagamentos mediante documentação suficiente e idônea que comprove o nexo de causalidade dos pagamentos a cada favorecido (peça 1, p. 50).”

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/PA, pelos motivos que passa a expor.

A divergência reside basicamente no desfecho a ser dado em relação às contas do sr. Cristiano Dutra Vale, uma vez que, em relação ao sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, concorda-se integralmente com a análise de mérito e a proposta apresentada pela unidade técnica, fazendo-se, necessário, apenas, o acréscimo da alínea “c” do art. 16, III, da Lei 8.443/1992 à fundamentação legal da irregularidade das contas desse último responsável, ante a ocorrência de dano ao erário.

A unidade técnica propõe julgar regulares as contas do sr. Cristiano Dutra Vale pelos seguintes fundamentos, em suma:

a) não ficou caracterizada a omissão no dever de prestar contas dos recursos do Bralf/2008, haja vista que a respectiva prestação de contas foi apresentada ao FNDE antes de 30/11/2010, data limite para a prestação de contas dos recursos do Bralf/2009 (peça 45);

b) no ano de 2009, a conta corrente específica do Bralf foi movimentada com dois saques contra recibo, nos valores de R\$ 18.450,00 (20/3/2009) e R\$ 9.100,00 (30/3/2009) (peça 27, p. 5). Tais valores, atualizados monetariamente até 11/5/2017, já foram devolvidos aos cofres federais, conforme comprovante de pagamento de GRU, no valor de R\$ 45.463,01, datado de 11/5/2017 (peça 44, pp. 17, 18 e 22);

c) também já houve o recolhimento aos cofres federais da quantia de R\$ 71.893,98, correspondente ao saldo não utilizado dos recursos do Bralf/2008 e do Bralf/2009, acrescido de rendimentos financeiros, existente na conta de aplicação financeira vinculada à conta específica do Bralf na data de 19/5/2017, conforme comprovante de pagamento de GRU (peça 44, pp. 18/21);

d) diante dos recolhimentos já feitos ao FNDE, não subsiste mais débito a ser imputado ao sr. Cristiano Dutra Vale.

Contudo, ao ver do MP de Contas, o débito de responsabilidade do sr. Cristiano não foi inteiramente afastado, uma vez que o ressarcimento das despesas efetuadas de forma irregular pelo referido responsável (mediante saque contra recibo) foi feito apenas com atualização monetária, ou seja, sem a incidência de juros de mora.

Ora, a dispensa da incidência de juros de mora só é aplicável quando fica evidenciada nos autos a boa-fé do responsável e a inexistência de outra irregularidade Nas contas, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

No presente caso, não há falar em boa-fé do responsável, uma vez que sequer foram apresentados os documentos comprobatórios (processos licitatórios, contratos, notas fiscais e recibos) das despesas efetuadas com parte dos recursos do Bralf/2008 ou as justificativas para os pagamentos realizados mediante saque contra recibo. Ademais, o ressarcimento ao FNDE (apenas com atualização monetária) foi feito com verba do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ou seja, foram utilizados recursos municipais, em vez de recursos particulares, para o pagamento do dano aos cofres federais, o que acaba por gerar dano aos cofres municipais. Tampouco houve justificativa para a intempestividade na apresentação da prestação de contas dos recursos do Bralf/2008, haja vista que tal apresentação se deu apenas em maio de **2010**, conjuntamente com a prestação de contas dos recursos do Bralf/2009, muito embora a data limite para a prestação de contas dos recursos do Bralf/2008 fosse 30/11/**2009** (Resolução CD/FNDE 40/2008).

Utilizando-se o sistema “Débito”, do TCU, verifica-se que as quantias de R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00, debitadas da conta do Bralf nas datas de 20/3/2009 e 30/3/2009, caso atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir dessas datas até o dia 11/5/2017, perfazem o total de R\$ 63.326,29 (peça 53). A diferença entre esse valor e o montante já devolvido ao FNDE em 11/5/2017 é de R\$ 17.863,28, quantia essa que representa débito a ser imputado ao sr. Cristiano Dutra Vale.

Inobstante a existência de débito remanescente, é preciso levar em conta que a irregularidade que constou do ofício citatório dirigido ao referido responsável foi apenas a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, **pela omissão** no dever de prestar contas (peça 35), omissão essa que não mais existia à época da citação (23/3/2017 – peça 41) ou mesmo da instauração da TCE (2013), haja vista que a prestação de contas dos referidos recursos havia sido apresentada ao FNDE em 2010.

Assim, eventual condenação do sr. Cristiano Dutra Vale pelo débito remanescente ora apurado esbarraria nos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o responsável não foi instado a apresentar defesa acerca dos pagamentos irregulares realizados com recursos do Bralf/2008.

Caso realmente tivesse havido omissão inicial no dever de prestar contas, não há dúvidas de que irregularidades apuradas na documentação da prestação de contas encaminhada após a citação poderiam resultar na imediata condenação em débito do responsável, sem necessidade, pois, de realização de nova citação (cf. Acórdão 2.050/2016 – 2ª Câmara).

Contudo, no presente caso, não ficou caracterizada a omissão inicial no dever de prestar de contas, de modo que a identificação de irregularidades na documentação da prestação de contas, para que pudesse resultar na condenação do responsável, deveria ser objeto de nova citação.

Considerando-se, porém, o baixo valor do débito remanescente de responsabilidade do recorrente (R\$ 17.863,28, na data de 11/5/2017), que é bem inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 previsto no art. 6º, I, da IN/TCU 71/2012, entende-se que, em homenagem aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, o presente processo, em relação ao sr. Cristiano Dutra Vale, deve ser arquivado, sem cancelamento do débito, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU e do art. 19, *caput*, da IN/TCU 71/2012.

Além do arquivamento do processo em relação ao sr. Cristiano Dutra Vale, sem cancelamento do débito de R\$ 17.863,28, cumpre dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará acerca do recolhimento efetuado em 11/5/2017, ao FNDE, da quantia de R\$ 45.463,01, com recursos do Município de Viseu/PA, referente a débito de responsabilidade pessoal do sr. Cristiano Dutra Vale (ex-

prefeito municipal de Viseu/PA na gestão 2009/2012), ocasionado por pagamentos irregulares efetuados em 2009 com recursos federais do Programa Brasil Alfabetizado.

Além disso, é necessário cientificar o FNDE acerca do recolhimento efetuado pelo Município de Viseu/PA, no valor de R\$ 71.893,98, relativo ao saldo não utilizado dos recursos do Bralf/2008 e do Bralf/2009, acrescido de rendimentos financeiros, existente na conta de aplicação financeira vinculada à conta específica do Bralf na data de 19/5/2017. Tal ciência é importante, uma vez que a prestação de contas do Bralf/2009 ainda está pendente de análise por parte do FNDE, conforme informação extraída da tela do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), disponível no portal da autarquia (peça 51, p. 1).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, *caput* e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.380,00	3/12/2007
22.895,00	26/12/2007

b) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

e) arquivar o presente processo em relação ao sr. Cristiano Dutra Vale, sem cancelamento do débito de R\$ 17.863,28 (data de referência: 11/5/2017), a cujo pagamento continuará obrigado o referido responsável, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 19, *caput*, da IN/TCU 71/2012;

f) dar ciência ao FNDE acerca do recolhimento efetuado pelo Município de Viseu/PA, no valor de R\$ 71.893,98, relativo ao saldo não utilizado dos recursos do Bralf/2008 e do Bralf/2009, acrescido de rendimentos financeiros, existente na conta de aplicação financeira vinculada à conta específica do Bralf na data de 19/5/2017, encaminhando-lhe cópia dos documentos à peça 44, pp. 10/23;

g) dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará acerca do recolhimento

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

efetuado em 11/5/2017, ao FNDE, da quantia de R\$ 45.463,01, com recursos do Município de Viseu/PA, referente a débito de responsabilidade pessoal do sr. Cristiano Dutra Vale (ex-prefeito municipal de Viseu/PA na gestão 2009/2012), ocasionado por pagamentos irregulares efetuados em 2009 com recursos federais do Programa Brasil Alfabetizado, encaminhando-lhe cópia dos documentos à peça 44, pp. 10/23;

h) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao FNDE, para a inscrição da responsabilidade do sr. Cristiano Dutra Vale pelo débito de R\$ 17.863,28 (data de referência: 11/5/2017).

Brasília, 11 de maio de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador